



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12448.730697/2017-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-008.333 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2021  
**Recorrente** NICOLE MARTINS DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IRPF. REQUISITOS. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2016 (fls. 15/23), tendo em vista a omissão de rendimentos de pensão alimentícia.

Não obstante impugnada (fls. 14/210), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 227/231), sendo então prolatado acórdão que teve dispensa de ementa.

O recurso voluntário foi interposto em 05/03/2020 (fls. 241/255), sendo nele repisadas as alegações da impugnação, destacando a recorrente, em síntese, que:

- é portadora de moléstia grave, esclerose múltipla, tendo direito à isenção dos rendimentos que recebe de seu irmão, André Martins de Andrade, a título de pensão alimentícia judicial, motivo pelo qual declarou os correspondentes valores como isentos e não tributáveis;

- afirma que acostou a estes autos laudo emitido pelo SUS/MS constatando que é portadora de esclerose múltipla CID10: G-35 desde 2007, o qual consta do processo judicial relativo à pensão alimentícia, bem como outros laudos que confirmam tal situação;

- o CARF não se submete às soluções de consulta da RFB acerca do tema, e o STJ possui orientação no sentido de ser desnecessário o laudo oficial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelas Leis 8.541/92, e 11.052/04, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei 9.250/95 passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (grifei)

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Na espécie, como bem frisado pela decisão vergastada, inexistente controvérsia sobre serem os rendimentos recebidos pela contribuinte serem oriundos de pensão alimentícia judicial, com sentença em 2007, determinando que André Martins de Andrade, irmão da epigrafada, lhe pague pensão no montante de R\$ 10 mil mensais (fl. 27).

Assim, cumpre verificar se existe, efetivamente, conforme narra a recorrente, laudo médico oficial acostado aos autos, comprovando ser ela portadora da alegada enfermidade no ano de 2012.

À fl. 31, encontra-se atestado médico datado de 07/02/2007, no qual está redigido que “Nicole é paciente deste hospital desde 1998 com diagnóstico de Esclerose Múltipla forma progressiva primária (Código G 35) atualmente restrita a cadeira de rodas.

Pois bem, primeiramente há que se ressaltar que se trata de atestado médico (estando timbrado, inclusive, ‘receituário’ – não de laudo pericial, conforme relata a recorrente. Esse ponto, por si só, poderia ser superado se o documento em questão possuísse as características mínimas de um laudo, o que não ocorre na espécie.

Veja-se que não consta qualquer registro acerca da instituição hospitalar da qual a interessada, foi em tese, paciente, tornando virtualmente impossível a verificação de que se trata de serviço médico oficial; resta impresso, ao menos como legível, apenas ‘Ministério da Saúde’ e ‘SUS’. Também não é possível ler o nome completo e o número de CRM do profissional médico signatário, sendo o CPF de difícil leitura. Ademais, inexistente qualquer referência aos exames realizados para a aferição da enfermidade.

Não há, portanto, como considerar tal documento como apto a preencher os requisitos legais para reconhecimento de ser laudo pericial oficial ou sequer próximo a tal tipo de documento.

Às fls. 181/182, há sumário de serviços profissionais a serem prestados por dentista particular, datado de 18/02/2008, onde há menção de que a ora recorrente seria portadora de esclerose múltipla.

E, finalmente, às fls. 217/221, tem-se “laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamento”.

Tal documento, importa assinalar, não se trata de laudo pericial, como seu título já aponta, pois objetiva especificamente, a toda vista, prover a interessada de receituário de medicamento, não constando em seu teor quaisquer referências a análise de exames ou outros elementos que o embasaram. Apesar disso, deve ser assinalado que foi emitido por estabelecimento médico oficial – UFRJ Instituto de Neurologia Deolindo Couto (hospital vinculado a autarquia federal, ver, nesse sentido, SC Cosit nº 11/12), nele constando o diagnóstico de esclerose múltipla CID 10 G35, e consta a adequada identificação da paciente e da profissional médica responsável.

Todavia, tal laudo é datado de 17/02/2018, não havendo nele qualquer alusão a quando teria se iniciado a patologia, ou mesmo se em períodos anteriores seria a paciente portadora dessa moléstia. Não se presta, por conseguinte, para favorecer a pretensão da recorrente, pois não se trata de laudo pericial e não se reporta ao ano-ano-calendário sob exame.

Noutro giro, é certo que este CARF não se vincula a entendimentos de Soluções de Consulta emanadas na esfera da RFB, como a referida pela DRJ e que aponta informações que devem constar de laudos periciais.

Porém, é incontestável requisito legal que haja laudo pericial médico oficial respaldando o diagnóstico de moléstia grave para o período examinado, o que inexistente no particular, como visto.

Também menciona a recorrente existir orientação do STJ no sentido de ser desnecessário laudo oficial para a concessão de IRPF nas hipóteses de moléstia grave, colacionando decisão que, entende, atesta tal posicionamento.

Entretanto, há que se esclarecer que a administração pública se rege pelo princípio da legalidade, constando claramente no art. 30 da Lei 9.250/95, mais acima, a necessidade de laudo médico pericial oficial. Não bastasse, os membros do Colegiado devem observar, obrigatoriamente, por força do art. 72 do Anexo II do RICARF (Portaria MF 343/15), o enunciado sumular abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não é demasiado apontar, de qualquer modo, que dispôs a autuada de vários anos para providenciar laudo médico pericial oficial, como a devida referência ao início da enfermidade, e juntar ao presente processo, para fins de respaldar sua demanda. Assim não procedeu, contudo.

Desse modo, inexistindo laudo pericial médico oficial acostado aos autos, não merece reforma a vergastada, bem como a autuação combatida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson